



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061150-11.2024.8.26.0000, da Comarca de Hortolândia, em que é agravante MUNICÍPIO DE CAMPINAS, é agravado MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2061150-11.2024.8.26.0000

COMARCA: HORTOLÂNDIA – 3ª VARA CÍVEL

MAGISTRADA: DRA. MARTA BRANDÃO PISTELLI

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

AGRAVADA: MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S/A (MASSA FALIDA)

INTERESSADA: CAPITAL CONSULTORIA ASSESSORIA LTDA
(ADMINISTRADORA JUDICIAL)

Voto nº 17802

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. Habilitação de crédito tributário. Extinção do incidente, sem resolução do mérito, por falta de cumprimento de ordem de juntada de vasta documentação para análise de eventual ocorrência de prescrição e decadência do crédito fiscal. Impossibilidade. Matéria de competência exclusiva do juízo da execução fiscal. Inteligência do art. 7º-A, § 4º, II, da LRF. Precedentes. **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 273, que, nos autos da HABILITAÇÃO DE CRÉDITO instaurada pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** no curso da FALÊNCIA de **MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S/A**, extinguiu o incidente, sem resolução do mérito, por deixar de promover atos e diligências que lhe competiam.

Irresignado com a r. decisão, o **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** recorre pleiteando a sua reforma.

O recorrente sustenta, em apertada

síntese, que se revela desnecessária a apresentação da documentação solicitada, dada a incompetência do juízo falimentar para decidir sobre prescrição do crédito tributário. Alega que é de competência absoluta do juízo da execução fiscal o exame de matérias atinentes ao crédito tributário, o que incluiu a ocorrência de prescrição ou decadência.

Assevera que juntou aos autos do incidente de habilitação certidões de dívida ativa e certidões de objeto e pé, as quais não constam nenhuma informação de decisão judicial reconhecendo a prescrição ou a decadência. Assim, entende desnecessária a exigência de que providenciasse a juntada de cópia integral de todos os processos que geraram seu crédito tributário.

Por esses e pelos demais fundamentos presentes em suas razões recursais, pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo total provimento de seu recurso para que seja afastada a extinção prematura do incidente e determinado o seu regular prosseguimento. Subsidiariamente, requer lhe seja deferido prazo para apresentação de toda a documentação solicitada.

O agravo é tempestivo. Desnecessário o recolhimento do preparo recursal, porquanto a parte recorrente, na condição de ente público da administração direta, é isenta do pagamento de custas processuais.

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo (decisão de fls. 308/310).

Intimada para resposta, a agravada apresentou contraminuta (fls. 317/325).

Por fim, a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela reforma da r. decisão agravada, conforme parecer de fls. 330/333.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

Facultativa a requisição das informações prestadas pelo MM. Juízo *a quo* e estando clara a questão colocada em discussão, passo ao julgamento da controvérsia.

É o relatório do necessário.

1. O recurso comporta provimento.
2. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que extinguiu, sem resolução do mérito, incidente de habilitação de crédito tributário, uma vez que o habilitante deixou de juntar aos autos uma vasta documentação exigida pelo juízo de primeiro grau que teria o escopo de analisar eventual ocorrência de prescrição do crédito que se pretendia habilitar.

No caso em apreço, o habilitante trouxe certidões de dívida ativa e certidões de objeto e pé dos processos dos quais seu crédito se originou, porém deixou de juntar a cópia integral de todos os processos, razão pela qual houve a extinção do incidente, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inc. IV, do CPC.

A administradora judicial exigiu a apresentação de cópia integral de todos os processos que deram origem ao crédito fiscal da habilitante para que pudesse examinar eventual ocorrência de prescrição ou decadência, parcial ou total, do crédito.

O requerimento da administradora foi acatado pelo d. Magistrado de primeiro grau, mas o habilitante deixou de juntar aos autos a vasta documentação exigida, alegando que o julgamento da habilitação prescinde de tais documentos, já que presentes nos autos as certidões de dívida ativa e as certidões de objeto e pé de todos os processos que deram origem ao seu crédito.

No caso, o inconformismo do agravante merece prosperar, uma vez que o juízo falimentar não detém competência para analisar matérias atinentes ao crédito tributário, inclusive eventual ocorrência de prescrição do crédito.

Com efeito, o atual regramento acerca da distribuição da competência entre os juízos da execução fiscal e o falimentar é no sentido de que cabe ao primeiro decidir sobre a prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 7º-A, § 4º, II, da LRF. A propósito, confirmam-se estes precedentes de ambas as C. Câmaras Reservadas de

Direito Empresarial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Reconhecimento de prescrição parcial do crédito pelo juízo falimentar. Incompetência. Art. 7º-A, § 4º, II, da Lei nº 11.101/2005. A competência para o reconhecimento da "existência, exigibilidade e do valor do crédito" fiscal, e, por consequência, a decisão sobre a prescrição, é do Juízo da execução fiscal. Recurso provido.¹

"FALÊNCIA – Habilitação de crédito fiscal - Decisão que extinguiu habilitação de crédito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, pois o crédito seria objeto de execução fiscal, verificando a existência de "bis in idem" - Aprovação de Enunciado XI das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial sobre o tema - Entendimento pacificado de que a opção da Fazenda Pública pela habilitação de crédito tributário na falência não exige a extinção da execução fiscal, apenas o sobrestamento do feito executivo – Precedentes favoráveis à Fazenda no âmbito do E. STJ - Causa madura – Documentos que comprovam a existência do crédito – Valor incontroverso – Competência do Juízo Fiscal para o reconhecimento da prescrição e decadência - Habilitação nos moldes pretendidos – Recurso provido."²

Agravo de instrumento – Falência – Decisão recorrida que extinguiu o processo, com resolução do mérito, ante o reconhecimento da prescrição do crédito – Habilitação de crédito apresentada pela Fazenda Nacional – A competência para apreciação da existência, exigibilidade e valor do crédito é do juízo da execução fiscal, o que inviabiliza, portanto, o reconhecimento da prescrição – Inteligência do artigo 7º-A, § 4º, II, da Lei nº 11.101/2005 – Preexistência de execução fiscal – A opção da Fazenda Pública pela habilitação do crédito tributário na falência exige o sobrestamento do processo de execução fiscal –

¹ (TJSP; Agravo de Instrumento 2019363-36.2023.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 20/09/2023; Data de Registro: 20/09/2023)

² (TJSP; Agravo de Instrumento 2123024-65.2022.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022)

Enunciado nº 11 Grupo Reservado de Câmaras de Direito Empresaria – Sobrestamento do processo de execução fiscal comprovado, o que é suficiente para o prosseguimento da habilitação de crédito, não havendo que se falar em bis in idem – Entendimento do Grupo de Câmaras de Direito Empresarial (Enunciado nº 11) – Decisão recorrida reformada – Recurso provido.³

3. Como a competência para exame de eventual ocorrência de prescrição do crédito tributário não é do juízo falimentar, mas do juízo das execuções fiscais, o julgamento do pedido de habilitação de crédito fiscal na falência prescinde da juntada de cópia integral dos processos. Os documentos trazidos aos autos, especialmente as certidões de dívida ativa e as certidões de objeto e pé, se revelam suficientes para o julgamento do pedido de habilitação, já que nas certidões não constam a ocorrência de prescrição ou decadência.

4. Feitas essas considerações, impõe-se a anulação da r. decisão que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do incidente de habilitação de crédito.

5. Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente acórdão.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses.

Ficam as partes, **data venia**, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao

³ (TJSP; Agravo de Instrumento 2215608-88.2021.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2022; Data de Registro: 19/07/2022)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR